

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Agosto de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Regulamentação dos procedimentos para a realização e levantamento de depósitos judiciais (Instrução Normativa nº 2.153/23)	3
2. Prorrogação para 30/09/2023 da entrega do formulário relativo a informações sobre os programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica	3
3. Prorrogado o prazo de adesão ao Programa Litígio Zero (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2023)	4
4. Aberto o prazo para entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Instrução Normativa nº 2.151/2023)	4
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	5
1. CARF – Compensação de créditos de tributo federal com débitos de natureza diversa deve observar a legislação vigente à época do pedido e não da decisão judicial	6
2. CARF – Cobrança concomitante das multas isolada e de ofício de contribuinte excluído do SIMPLES	6
3. CARF – Os gastos com cultivo de cana-de-açúcar são depreciáveis e dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL	7
4. CARF – Rendimentos de VGBL são bens comuns do casal	8
5. CARF – Operações de <i>drop-down</i> não implicam em responsabilidade tributária solidária	8
6. CARF – Despesas com fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa dão direito a créditos de COFINS	9
7. STJ – Regra da irretratabilidade da CPRB não se aplica à administração pública	10
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	11
1. Estudo sobre a dispensa da obrigatoriedade do Conselho Fiscal em companhias abertas de menor porte	12
2. Dispensa da assinatura de testemunhas em documentos assinados eletronicamente	13

| ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶1. Regulamentação dos procedimentos para a realização e levantamento de depósitos judiciais (Instrução Normativa nº 2.153/23)

Em 26/07/2023, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.153 (IN 2.153/23), que dispõe sobre o acolhimento de depósitos judiciais e extrajudiciais para suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal, bem como débitos não tributários devidos à União, fundos públicos, autarquias e fundações.

Sob o ponto de vista da Fazenda Pública, o depósito judicial garante que os tributos devidos sejam recuperados, caso seja obtido um desfecho favorável na discussão do processo judicial. Por outro lado, também possibilita aos contribuintes a emissão de certidão de regularidade fiscal com efeitos negativos, diante da suspensão da exigibilidade do débito.

Nesse contexto, a IN 2.153/23 passou a dispor, em suma, que:

- Os depósitos poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação do “Documento para Depósito Judicial ou Extrajudicial à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE”; e
- A depender do resultado do processo administrativo ou judicial, os valores depositados poderão (i) ser devolvidos, total ou parcialmente, ao contribuinte, no prazo de 24 horas contadas da data de ciência da decisão que autorizar a medida; ou (ii) convertidos em renda em favor da União.

Vale dizer, que os procedimentos relativos ao levantamento dos valores alcançam - inclusive - os depósitos realizados a partir de 01/12/1998, bem como os anteriores, que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (nos termos da Lei nº 12.099/2009), e já estão vigentes desde a publicação da IN 2.153/23.

▶2. Prorrogação para 30/09/2023 da entrega do formulário relativo a informações sobre os programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica

Em 28/07/2023, foi publicada pela Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Portaria nº 7.269/2023 para prorrogar o prazo para a prestação de informações sobre os programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados pelas empresas beneficiárias de incentivos fiscais ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), conforme previsto no Capítulo III, da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem).

As informações devem ser prestadas exclusivamente mediante o preenchimento e envio, por meio eletrônico, do Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (FORMP&D), disponível na página do MCTI na Internet (<https://www.gov.br/mcti/pt-br>), em sessão específica para Lei do Bem.

O prazo para o envio do FORMP&D é até 31 de julho de cada ano. No entanto, excepcionalmente para o ano de 2023 e exclusivamente para as informações

referentes ao ano-base de 2022, o prazo de envio se dará até o fim do dia **30 de setembro**.

▶ 3. Prorrogado o prazo de adesão ao Programa Litígio Zero (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2023)

Conforme noticiado em nosso Boletim Informativo do mês anterior, o prazo de adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023), com encerramento inicialmente previsto para o dia 31/03/2023, havia sido prorrogado para o final do mês de julho.

No dia 28/07/2023, o mencionado prazo foi novamente prorrogado, dessa vez pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13, **para o dia 28 de dezembro desse ano**. A adesão deverá ser feita diretamente pelo sistema do e-CAC.

Vale lembrar que o PRLF ou “Programa Litígio Zero” prevê a possibilidade de os contribuintes renegociarem dívidas por transação tributária, para débitos que estejam em discussão junto às Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como débitos de pequeno valor inscritos ou não em Dívida Ativa.

▶ 4. Aberto o prazo para entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Instrução Normativa nº 2.151/2023)

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa nº 2.151, de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2023.

Dentre os principais pontos abordados pela norma, destacamos que a DITR deverá ser elaborada no Programa ITR 2023, já disponibilizado no site da RFB, **até às 23h59 do dia 29 de setembro**. Eventuais atrasos na entrega ficam sujeitos a multa de 1% ao mês-calendário, calculada sobre o valor total do imposto devido.

O CSA se coloca, desde já, à disposição dos clientes para auxiliar na condução e no esclarecimento de eventuais dúvidas relativas ao preenchimento e entrega da DITR/2023.

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶1. CARF – Compensação de créditos de tributo federal com débitos de natureza diversa deve observar a legislação vigente à época do pedido e não da decisão judicial

Em sessão realizada em junho, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) definiu que os créditos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal, reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado, também podem ser compensados com débitos próprios relativos a outros tributos federais.

A discussão tem origem em Recurso Especial interposto pela empresa Mondelez Brasil, que questionou a não homologação do seu pedido de compensação de créditos de IRPJ, com débitos de COFINS.

Em sua defesa, a empresa alegou que embora a decisão judicial tenha deferido a compensação somente com débitos da mesma natureza, o pedido de compensação, em si, foi realizado já sob a égide da Lei nº 10.637/2002, que passou a prever tal possibilidade entre tributos diferentes, sem que, para tanto, seja necessário formular um requerimento prévio para a Receita Federal do Brasil.

Em que pese o acórdão ainda não ter sido publicado, é possível verificar, com base no resultado divulgado por veículos de comunicação, que prevaleceu o entendimento do Conselheiro Relator (Alexandre Evaristo Pinto) considerando que à época em que o contribuinte deu entrada em seu pedido, a legislação já previa essa possibilidade de compensação.

Além disso, é importante destacar que o próprio CARF sumulou o entendimento de que “os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização” (Súmula 152).

A decisão é positiva aos contribuintes, mas é importante destacar que ainda cabem Embargos de Declaração das partes.

▶2. CARF – Cobrança concomitante das multas isolada e de ofício de contribuinte excluído do SIMPLES

Em 28/06/2023, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF), por maioria de votos, reconheceu a possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada e de ofício, em autuação de contribuinte excluído do SIMPLES Nacional.

A discussão decorre de autuação pelo desenquadramento de um contribuinte do SIMPLES Nacional, ocasião em que as autoridades fiscais aplicaram duas multas concomitantemente: a isolada, cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL; e a de ofício cominada pela falta de pagamento dos tributos devidos ao final do ano-calendário – como ocorre no Regime do Lucro Real.

O contribuinte fundamentou sua defesa na Súmula nº 105 do CARF, que afasta a

7 aplicação concomitante das multas, devendo subsistir somente a de ofício.

Ocorre que, em 2007, sobreveio a Lei nº 11.488/2007, que ao trazer uma sensível alteração no art. 44, §1º, IV, Lei nº 9.430/96, acabou prevendo uma possibilidade de aplicação autônoma dessas penalidades.

Esse foi o fundamento utilizado pelo Conselheiro Marcelo Milton da Silva, ao proferir seu entendimento favorável ao Fisco de que “a partir do advento da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não há mais dúvida interpretativa acerca da inexistência de impedimento legal para a incidência da multa isolada cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, concomitantemente com a multa de ofício cominada pela falta de pagamento do imposto e da contribuição devidos ao final do ano-calendário”.

O entendimento ainda não está pacificado no CARF, especialmente porque, em alguns casos, leva-se em consideração a vigência da Lei nº 11.488, que se deu somente a partir de 2007, afastando, assim, a concomitância de multas para os fatos geradores anteriores. O mesmo ocorre no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ainda não afetou a matéria pela sistemática dos recursos repetitivos.

▶ 3. CARF – Os gastos com cultivo de cana-de-açúcar são depreciáveis e dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL

Em 11/07/2023, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) decidiu, por maioria dos votos, que os gastos com o cultivo de cana-de-açúcar estão sujeitos à

depreciação acelerada, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, e não à exaustão.

A discussão tem origem numa autuação sofrida pela empresa Santa Luzia Agropecuária, sob a alegação de que teria deduzido os custos atípicos na lavoura de cana-de-açúcar a título de **depreciação acelerada**, prevista no art. 314 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018).

Apenas para elucidar a questão, o mencionado dispositivo prevê que os bens do ativo imobilizado adquiridos pelas pessoas jurídicas que exploram agricultura (exceto a terra nua) podem ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição. Contudo, no caso da cana-de-açúcar, o Fisco entende que seria aplicável a **exaustão** do ativo, que causa o esgotamento e o desaparecimento físico do bem. Por essa linha de entendimento, não haveria a possibilidade de o contribuinte usufruir do benefício da dedutibilidade integral.

O contribuinte obteve decisão favorável em Câmara Baixa, usando como fundamento o fato de que, nesse tipo de lavoura, ocorre a perda de produtividade de cada colheita, com a queima do solo, mas que a cana não se extingue, porquanto torna-se um ativo imobilizado para a empresa ao longo do tempo.

A decisão foi mantida pela CSRF, destacando que a exploração da lavoura canavieira resulta em mero desgaste, e não no esgotamento do recurso, motivo pelo qual poderia ser depreciado de forma acelerada nos termos da legislação vigente.

A decisão é importante para os contribuintes do setor, pois contraria o entendimento prévio da Turma, que prevaleceu por voto de

8
qualidade em favor do Fisco (Acórdão nº 9101-004.305).

▶4. CARF – Rendimentos de VGBL são bens comuns do casal

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) decidiu, por voto de desempate pró-contribuinte, que os resgates antecipados de planos de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) podem ser considerados “bens comuns” do casal e declarados para fins de IRPF de ambos os cônjuges.

A discussão tem origem numa autuação para cobrança de IRPF, pela suposta omissão de rendimentos, identificada pela Receita Federal após o confronto dos valores informados pelo contribuinte em sua DIRPF e aqueles obtidos pelas fontes pagadoras, que apontavam um rendimento 50% superior ao declarado.

No entendimento do Fisco, o rendimento apontado como omitido seria proveniente de um resgate de um plano de VGBL de titularidade exclusiva de um dos cônjuges, não constituindo, portanto, um bem comum do casal.

O contribuinte fundamentou sua defesa nos termos do art. 6º, II, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/18), onde é previsto que “*cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a **metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.***”

O entendimento consolidado pela CSRF seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp nº 1.695.687/SP), em que restou decidido que os resgates de planos de previdência privada (tanto VGBL como o PGBL), devem ser considerados na

partilha durante a separação do casal, concluindo pelo cancelamento do auto de infração do contribuinte.

▶5. CARF – Operações de *drop-down* não implicam em responsabilidade tributária solidária

Em recente decisão da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF, foi afastada a responsabilidade tributária solidária da JBS S.A. sobre débitos fiscais da Bertin S.A. após reorganização societária envolvendo operação de *drop-down*.

As operações de *drop-down*, embora muito comuns, não são regulamentadas pela legislação brasileira. Nesse tipo de reorganização, ocorre a capitalização de ativos ou passivos de uma empresa em outra, em troca de participação societária.

No caso em análise, a Bertin Ltda. transferiu ativos de 34 filiais ligadas à atividade frigorífica para a Bertin S.A., que posteriormente foi incorporada pela JBS. Em posterior fiscalização na Bertin Ltda., a autoridade fiscal constatou a existência de débitos fiscais de PIS e COFINS anteriores à operação e lavrou autos de infração tanto para a contribuinte quanto para a JBS, alegando responsabilidade tributária solidária. A justificativa era que a operação de *drop-down* seria equivalente a uma “cisão parcial” disfarçada, e que tal operação resultaria na mencionada responsabilidade solidária.

A JBS, em sua defesa, argumentou que a operação não está definida no Código Tributário Nacional como hipótese de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, uma vez que o art. 132

determina que somente será solidariamente responsável a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra.

Para os Conselheiros do CARF, a operação de *drop-down* e a cisão parcial têm implicações diferentes tanto nas estruturas societárias quanto nos ativos das empresas envolvidas. No caso do *drop-down*, há uma mera transferência de ativos e passivos no patrimônio das entidades, enquanto na cisão parcial há, de fato, uma redução no valor patrimonial da empresa cindida. Dessa forma, a responsabilidade solidária foi afastada no caso em tela, estabelecendo um precedente positivo aos contribuintes.

▶ 6. CARF – Despesas com fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa dão direito a créditos de COFINS

Em decisão proferida recentemente, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por maioria dos votos, acolheu parcialmente os pedidos do contribuinte, para autorizar o aproveitamento de créditos de COFINS sobre o frete gasto na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

Com efeito, o regime não cumulativo de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS é caracterizado pela viabilidade de o contribuinte descontar créditos sobre determinadas aquisições, custos, despesas e encargos, cujas hipóteses estão elencadas no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

No caso em comento, a defesa do contribuinte argumenta que, embora não esteja previsto expressamente na legislação, as despesas incorridas com frete na transferência de produtos acabados são indispensáveis às atividades das empresas, já que o referido transporte é realizado para viabilizar a venda dos produtos em outras localidades.

Nesse sentido, ao apreciar a controvérsia em questão, a Conselheira Relatora Semíramis de Oliveira Duro – acompanhada pela maioria dos conselheiros – acolheu os argumentos apresentados pelo contribuinte e decidiu que o custo referente ao frete pago pelo transporte de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa integra a base de cálculo para o creditamento de COFINS no regime não cumulativo.

Outrossim, foi autorizado, também, o aproveitamento de créditos de COFINS sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados em empilhadeiras – em atenção ao julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170 pelo STJ –, tendo em vista corresponderem a insumos essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Assim, apesar de a decisão ainda restar pendente de publicação, não é demais frisar que referido posicionamento tem sido adotado de forma rotineira pelo CARF (Cite-se os processos nºs 10380.903942/2013-09, 10380.903943/2013-45, 10380.903944/2013-90, 10380.903945/2013-34, 10480.723937/2018-92 e 11080.005380/2007-27, por exemplo), o que, mais uma vez, demonstra a vitória dos contribuintes sobre o assunto.

▶ 7. STJ – Regra da irretratabilidade da CPRB não se aplica à administração pública

nonagesimal, sem ferir, portanto, direitos do contribuinte.

Em julgamento ocorrido em 14/06/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não se aplica à administração pública, mas apenas ao beneficiário do regime.

Inicialmente, a contribuição previdenciária das empresas incidia sobre a folha de salários, o que foi modificado pela Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, para substituir a base de cálculo do tributo pela receita bruta.

Com a edição da Lei nº 13.161/2015, ambos os regimes de tributação, i.e., sobre a folha de salários e sobre a receita bruta, passaram a coexistir, cabendo a determinados contribuintes a escolha pelo regime a ser aplicado.

Em seu voto, o relator ministro Herman Benjamin observou que tal faculdade se deu “*como medida de política fiscal para incentivar a atividade econômica, cuja renúncia fiscal é expressiva, da ordem de R\$ 83 bilhões de reais no período de 2012 a julho de 2017*”. No entanto, ressaltou que tal iniciativa constitui uma liberalidade e, portanto, não caracteriza direito adquirido à desoneração fiscal, podendo ser revogada a qualquer tempo, o que ocorreu com a edição da Lei 13.670/2018.

Como a referida Lei nº 13.670/2018 previu que os efeitos da revogação deveriam se dar somente após 90 dias de sua publicação, o STJ entendeu que foi respeitado o princípio da constitucional da anterioridade

[↑ Back to top](#)

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Estudo sobre a dispensa da obrigatoriedade do Conselho Fiscal em companhias abertas de menor porte

No dia 10/07/2023, a CVM publicou um estudo a respeito da revisão da obrigatoriedade do conselho fiscal em companhias abertas de pequeno e médio porte (que atingem receita bruta anual de até R\$ 500 milhões).

O Conselho Fiscal é um órgão social regido de acordo com os termos do Capítulo XIII da Lei das Sociedades por Ações, de existência obrigatória em sociedades anônimas, mas de instalação facultativa, o que significa que pode ser instalado mediante aprovação em assembleia geral ou de forma permanente (definição no próprio estatuto social).

O estudo lançado foi preparado pela Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos (ASA) e tem como principal objetivo a análise do custo-benefício atrelado ao referido órgão em companhias abertas de menor porte. O material pretende comparar o custo total de instalação e manutenção do Conselho Fiscal com os benefícios promovidos por tal órgão às companhias abertas de pequeno e médio porte.

De acordo com o referido estudo, há diversos custos relacionados à instalação do Conselho Fiscal, tais como custos de compliance, custos indiretos, custos de oportunidade, entre outros. Entretanto, por outro lado, é importante considerarmos alguns benefícios trazidos por esse órgão à governança corporativa de companhias abertas, como a representatividade dos acionistas minoritários e a fiscalização de tais companhias.

Como resultado do estudo, foram apresentadas as seguintes três possíveis alternativas capazes de atender às questões regulatórias levantadas, sendo a terceira expressamente recomendada pela ASA:

- **Manutenção da obrigatoriedade:**

Consequências: manutenção dos benefícios de governança e representatividade dos acionistas minoritários, bem como dos custos atrelados;

- **Dispensa da obrigatoriedade:**

Consequências: redução de custos e possível diminuição da qualidade de governança e representatividade dos acionistas minoritários;

- **Dispensa da obrigatoriedade e possibilidade de eleição de membro do Conselho de Administração pelos minoritários:**

Consequências: redução dos custos e possível queda na qualidade da governança da companhia, mas com a consequente manutenção da representatividade dos acionistas minoritários via Conselho de Administração.

É importante ressaltar que o trabalho feito pela ASA é um **mero estudo**, de modo que é necessário aguardar eventual regulamentação do tema pela Comissão de Valores Mobiliários.

▶ 2. Dispensa da assinatura de testemunhas em documentos assinados eletronicamente

A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, alterou o art. 784 do Código de Processo Civil, que trata dos títulos executivos extrajudiciais.

Anteriormente à edição da referida norma, quaisquer documentos particulares deveriam ser assinados por ao menos duas testemunhas para que fossem considerados títulos executivos extrajudiciais nos termos do Código de Processo Civil.

Entre outras alterações, a referida lei acrescentou o parágrafo 4º ao art. 784 do Código de Processo Civil, que dispensou a assinatura de duas testemunhas em títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, desde que sua integridade possa ser conferida por provedor de assinatura, tornando os processos de assinatura de documentos mais simples.

A alteração promovida é reflexo dos inúmeros contratos e outros instrumentos assinados eletronicamente nos últimos anos, principalmente após o início da pandemia de coronavírus.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

